



3  
Poder Judiciário do Estado do Ceará  
Fórum Clóvis Beviláqua  
15ª Vara Cível de Fortaleza  
Rua Des. Floriano Benevides, 220 - Água Fria

CARTA DE CITAÇÃO – PROCEDIMENTO SUMÁRIO (CPC, art. 277)

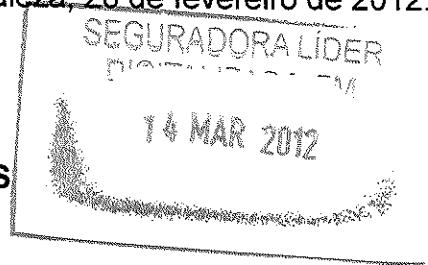
Fortaleza, 28 de fevereiro de 2012.

Processo nº. 511961-50.2011.8.06.0001

Ação: COBRANÇA

Parte(s) Autora(s): JOSÉ ANILTON RODRIGUES

Parte(s) Ré(s): BRADESCO SEGUROS S/A



A presente, extraída da ação em epígrafe, assinada pela Diretora de Secretaria, por determinação do Dr. GERARDO MAGELO FACUNDO JÚNIOR, Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Fortaleza, tem por finalidade a CITAÇÃO da BRADESCO SEGUROS S/A, com endereço na AV. DES. MOREIRA, 1250, ALDEOTA, FORTALEZA/CE, CEP. 60.170-001, bem como a INTIMAÇÃO para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 24 de ABRIL de 2012 às 11:40 horas, na sala de audiências da 15ª Vara Cível, localizada no Fórum Clóvis Beviláqua, na rua Des. Floriano Benevides, 220, Água Fria, nesta Capital, devendo ser acompanhado(a) de advogado devidamente habilitado, podendo oferecer contestação escrita ou oral, com documentos e rol de testemunhas e, requerendo perícia, formular quesitos, podendo indicar assistente técnico e produzir outras provas, ficando advertido(a) de que, não comparecendo a audiência, ou não havendo resposta, reputar-seão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Advirto-a de que é lícito, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

JOSÉ EUDES PEREIRA PESSOA  
Diretor de Secretaria

Válida somente com o selo de autenticidade



RECIBO AUTUAÇÃO DA 15ª VARA CÍVEL - 2012-00053-00-00000-00000-24

12.660.13.03/2012 627850 16 UNIÃO FEDERATIVA BRASILEIRA



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA \_\_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

**AÇÃO DE COBRANÇA**

**COM PEDIDO DE LIMINAR E DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

**ENUNCIADO 26 – TURMAS RECURSAIS DO MARANHÃO:**

**Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 PORQUE INFRINGE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, FUNDAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE DIREITO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.** (Aprovado em reunião do dia 31/08/09). (destaque nosso)

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR EM CONSONÂNCIA COM A LEI 6.194/74. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.** I – É de se rejeitar a preliminar de carência da ação por ausência de prévio processo administrativo, vez que a inexistência de anterior postulação administrativa não constitui impedimento ao ingresso em juízo, conforme, equivocadamente, sustenta a Apelante. Precedentes. **II – Na cobrança de seguro DPVAT, no que diz respeito à invalidez, resulta razoável o valor de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), a título de Seguro Obrigatório – DPVAT, tal como fixado na sentença, vez que está em consonância com o percentual estabelecido na tabela anexa à Lei 6.194/74, inserida pela Lei Nº. 11.945/2009, correspondente a 70% do valor máximo, considerada a lesão permanente do membro superior.** III – No que diz respeito aos juros, entendo que estes incidem a partir da citação, seguindo as orientações do STJ, bem como deste Egrégio Tribunal de Justiça. IV – Quanto à correção monetária, deve ser reformada a sentença proferida, posto que a atualização do valor deverá ser feita a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no § 2º do art. 1º da Lei n.º 6.899/1981, que determina a aplicação da correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial. (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 13.717/2011 – SÃO LUÍS. NÚMERO ÚNICO: 0022236-41.2010.8.10.0001 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, 1ª CÂMARA CÍVEL, REL. DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES. Acórdão n. 103.878/2011 – Data da Publicação – 12/07/2011)

**JOSE ANILTON RODRIGUES**, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG nº. 15.505.802-2, CPF nº. 087.956.618-32, residente e domiciliada na Rua Maria Francelina Pinheiro Landim, nº 866, Bairro Domingos Sávio, Solonopole/CE, CEP: 63.620-000, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, procuração anexa, vem, mui respeitosamente, à presença Vossa Excelênciia, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR E DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, em desfavor da **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sob o Código FIP nº. 05312, CNPJ nº. 92.682.038/0001-00, com endereço na Avenida Desembargador Moreira, nº. 1250, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.170-001, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

**1 – DA JUSTIÇA GRATUITA**

Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família do Requerente em função da sua modesta renda, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, pelo que desde já assumem estes causídicos o patrocínio da causa.



Na doutrina de Mauro Cappeletti e Bryant Gart, encontramos de forma clara a importância do acesso à justiça para a coletividade, não sendo bastante o mero acesso, mas sim o acesso que resulte numa resposta positiva e legal para a resolução dos conflitos, onde “*o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos*”.<sup>1</sup>

Quanto ao presente tema, lecionou o renomado doutrinador Nelson Nery Junior o seguinte, *in verbis*:

“Direito de ação. Todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso. Ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em Juízo e também poder dela defender-se. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, com a assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV), é manifestação do princípio do direito de ação. Todo expediente destinado a impedir ou dificultar sobremodo a ação ou a defesa no processo civil constitui ofensa ao princípio constitucional do direito de ação.”<sup>2</sup>

No mesmo sentido é o pacífico entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir reiteradamente da seguinte forma, *in verbis*:

CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO. AFASTADA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL.  
I. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.  
...  
III. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 608)  
AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE.  
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.  
- "A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO SE CONDICIONA À PROVA DO ESTADO DE POBREZA DO REQUERENTE, MAS TÃO-SOMENTE À MERA AFIRMAÇÃO DESSE ESTADO, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE O PEDIDO HAVER SIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO DO PROCESSO" (AGRGG NOS EDCL NO AG 728.657/NANCY). (AgRg no Ag 773.951/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294)

Portanto, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.

<sup>1</sup>CAPPELETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre : Fabris, 1988. p. 12.

<sup>2</sup>NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil e extravagante em vigor. 4ª ed. rev. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais. 1999. p. 90.



## 2 – DOS FATOS

Conforme narra o boletim de ocorrência anexo, a Requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia 22 de setembro de 2010, por volta das 17:00hs, quando trafegava em uma moto, modelo HONDA/CG 125 FAN ES, de placa NRB 0134, nas proximidades do Sítio Junco e após sobrar em uma curva veio a cair sobre o solo, lesionando-se gravemente.

Posteriormente ao fatídico acontecimento, a Requerente foi socorrida para o Hospital Municipal de Solonopole, onde foi submetido a procedimento cirúrgico para fixação dos ossos quebrados, recebendo o tratamento médico necessário para minorar-lhe os danos suportados.

Conforme descrito no prontuário médico, em anexo, o acidente em comento acarretou ao Requerente "LESÃO NA COLUNA CERVICAL".

Ao ser periciado, em 26 de janeiro de 2011, conforme RELATÓRIO MÉDICO, em anexo, foi inquestionavelmente constatada a **INVALIDEZ PERMANENTE** do Requerente, oportunidade em que os peritos concluíram o seguinte:

**QUESITOS:**

**LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:**

**CONTUSÃO DA COLUNA CERVICAL;**

**COMPLEXO DISCO-OSTEOFITÁRIA PÓSTERO-LATERAL  
ESQUERDA**

**COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:**

**(X) A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ  
POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE  
CURA;**

**SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO:  
COLUNA CERVICAL.**

Considerando que o Requerente exercia atividade de **funcionário público**, o acidente em comento, ao resultar a sua invalidez permanente, como concluído pelo perito, lhe tornou **praticamente inválido para o desempenhar uma profissão digna e segura posteriormente**.

Com isso, Excelênciia, após conclusão do tratamento médico e a devida alta definitiva, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Requerida, cujo processo administrativo tramitou sob o nº 2011/063707, a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, qual seja, 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país (Art. 3.º, "b"), uma vez que foi constatada sua invalidez na via administrativa em virtude das sequelas oriundas do grave acidente.

**OCORRE QUE EM 04 DE maio DE 2011, DATA DA CONCLUSÃO DO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO, A INVALIDEZ DA PARTE REQUERENTE NÃO FOI  
RECONHECIDA PELA SEGURADORA ORA REQUERIDA, MESMO ESTANDO  
PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA TAL, A SABER: PROVA DO ACIDENTE  
E DAS SEQUELAS, CONFORME APRESENTADO NO RELATÓRIO MÉDICO  
OFERECIDO E JÁ DESCrito ACIMA.**



Resta por demais demonstrado nos presentes autos a inquestionável invalidade permanente do Autor, não havendo motivação para a escusa do pagamento na via administrativa.

Desta forma, incontrovertível a invalidade permanente do Autor, sendo questionado nesta oportunidade a **ILEGALIDADE** e a **INCONSTITUCIONALIDADE** da escusa de pagamento na via administrativa.

Tal práticaposta em efeito pela Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide nos termos que se seguem.

### **3 – DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO**

O presente processo refere-se a ação de cobrança de complementação do seguro obrigatório – DPVAT, através do qual pretende o Autor receber os valores remanescentes não pagos na esfera administrativa, uma vez que o pagamento inicial fora efetuado pela parte adversa em total afronta aos mandamentos legais.

Embasado em norma expressa contida no Código Buzaid, promovente interpôs a ação na Comarca de Fortaleza sob o rito sumário, nos termos do Art. 275, II, “e”, podendo o mesmo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

A opção por ajuizar a demanda no domicílio do Réu, é amparada pelo Código de Processo Civil, precisamente no art. 94, c/c art. 100, onde pretende o agravante manter essa escolha por representar sua vontade efetiva na tramitação da lide no Foro da Comarca de Fortaleza/CE, a seguir transcrito:

*Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.*

*§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.*

*Art. 100. É competente o foro:*

*(...)*

*IV - do lugar:*

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;*
- b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;*

Nesse sentido, pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART.**



**100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.**

1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental.
2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ).
3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça.
4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1059330 / RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 15/12/2008)

Corroborando o entendimento supra tem-se ainda recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o qual prevê o seguinte, *in verbis*:

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 33 DO STJ. ESCOLHA DO FORO PELO AUTOR (ART. 94, CAPUT C/C ART. 100 § ÚNICO, AMBOS DO CPC). VEDAÇÃO DA DECLINATÓRIA EX OFFICIO. PRECEDENTES DO STJ E TJ/CE.** 1. O cerne da questão diz respeito à definição da competência para processar e julgar ação de cobrança de seguro DPVAT. 2. Para a solução da lide é imprescindível empregar a regra estabelecida nos arts. 94 e 100 do Código de Processo Civil. Pela análise dos dois dispositivos, cabe ao autor fazer uma escolha quanto ao lugar que ajuizará a ação: no foro de seu domicílio, no local do acidente ou ainda no foro do domicílio do réu. 3. Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que na cobrança dos danos decorrentes de acidente de trânsito, cabe ao autor escolher o lugar do ajuizamento da ação, quais sejam, foro do seu domicílio, no foro do domicílio do réu ou ainda no foro do local do acidente. 4. Houve desatenção à Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, pois é vedado ao magistrado declarar de ofício sua incompetência territorial, tendo em vista ser de natureza relativa e depender de provocação da parte contrária, por meio de exceção.

3. Recurso conhecido e provido. Data de registro: 03/08/2011.

**Órgão julgador:** 5ª Câmara Cível. **Comarca:** Fortaleza. **Relator(a):** CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES. **Agravo de Instrumento** 7249554201080600000

Logo, verificamos ser expressamente possível o manejo da ação de cobrança no presente foro, o que se verifica claramente no caso concreto, haja vista a promovida ter domicílio na Comarca de Fortaleza/CE.



## 4 – DO DIREITO

### 4.1 – DO NECESSÁRIO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT E DO EVIDENTE RETROCESSO SOCIAL

A Lei 6.194/74, Art. 3º, "b", que institui no ordenamento jurídico o seguro DPVAT, possui um CARÁTER EMINENTEMENTE SOCIAL, finalidade esta que deve sempre nortear sua aplicação, sob pena de tornar-se ineficiente.

Assim, visando garantir às infortunadas vítimas de trânsito uma indenização justa e capaz de custear um tratamento digno, bem como uma indenização que não perdesse seu valor com o passar dos anos, o legislador originário estabeleceu (Lei 6.194/74, Art. 3º, "b") que o valor da indenização do seguro DPVAT, para os casos de invalidez permanente, deveria corresponder a 40 salários mínimos, conforme abaixo se transcreve:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;..."(grifo nosso)

Mais ainda, estabeleceu que o pagamento da indenização estaria vinculado somente à "simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa", bem como que seria calculado com base no valor do salário mínimo vigente à "época da liquidação do sinistro", nos termos do art. 5º, §1º, que estabelecia o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (grifos nossos)

Referida criação legislativa ocasionada pelo anseio social, foi alvo de reconhecimento e aplausos, sendo aplicada desde então, por mais de três décadas, garantindo àquelas infortunadas vítimas um restabelecimento condizente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, a lei social do seguro DPVAT não fez qualquer distinção entre o grau da invalidez das vítimas de acidente, não possuindo qualquer das seguradoras autonomia para graduarem o que a lei não estabeleceu, tese esta que foi plenamente aceita perante o Poder Judiciário brasileiro.

Com isso, uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo Autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT.



Entretanto, Excelências, em virtude da ganância das minorias abastadas que assolam nosso país e que visam exclusivamente o alto lucro, a Lei nº 6.194/74 passou por duas drásticas mudanças nos últimos anos, ocasionadas por duas nefastas Medidas Provisórias, posteriormente convertidas em Lei, que ceifaram a finalidade social do seguro DPVAT e, de forma manifestamente constitucional, visaram garantir ainda mais a desigualdade social e a concentração da renda em poder dos grandes grupos econômicos que operam junto ao seguro DPVAT.

Diante do manifesto retrocesso social que a população brasileira passou em virtude da promulgação das MP's nos 340/2006 e 451/2008, posteriormente convertidas nas Leis nos 11.482/2007 e 11.945/2009, respectivamente, bem como diante do desrespeito direto ao princípio da dignidade da pessoa humana após a publicação das leis retro, é que se faz necessário tratarmos de questão prejudicial referente à constitucionalidade de tais normas, para posteriormente pleitearmos o direito pretendido neste feito.

O renomado doutrinador Luis Roberto Barroso, ao analisar a aplicação do princípio da proibição do retrocesso social, assim afirmou, in verbis:

"(...) o princípio da proibição de retrocesso decorre justamente do princípio do Estado Democrático e Social de Direito; do princípio da dignidade da pessoa humana; do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais; do princípio da proteção da confiança e da própria noção do mínimo essencial.

...  
**Caso se resolva alterar a lei posta pelo Estado, tal mudança não pode ser radical para fins de restringir direitos e garantias, por exemplo, mas terá de ser apresentada uma [nova] lei com caráter deveras ampliativo, para fins de manter a paz social e resguardar o direito adquirido do cidadão, as garantias e direitos fundamentais previstos na Carta Política do país.**

...  
Da aplicação progressiva dos [direitos] econômicos, sociais e culturais resulta a cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais. Para J.J. Gomes Canhotilho: 'O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. **A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.**'

Logo, em face do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que os Estados-partes (entre eles o Brasil), no livre e pleno exercício de sua soberania, ratificaram, **há de se observar o princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais, o que, por si só, implica no princípio da proibição do retrocesso social.**"(grifo nosso)

José Afonso da Silva, ao doutrinar acerca do princípio da vedação do retrocesso social, definiu-o de forma brilhante nos seguintes termos, in verbis:

"(...) princípio que se encontra inserido implicitamente na Constituição brasileira de 1988, decorrendo do sistema jurídico-constitucional, com caráter retrospectivo, **tendo como escopo a limitação da liberdade de conformação do legislador infraconstitucional, impedindo que este**



**possa eliminar ou reduzir, total ou parcialmente, de forma arbitrária e sem acompanhamento de política substitutiva ou equivalente, o nível de concretização alcançado por um determinado direito fundamental social.**" (grifo nosso)

Logo, ínclitos julgadores, entendemos restar claramente comprovado o retrocesso social pelo qual passou a sociedade brasileira.

#### **4.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.945/2009**

Conforme afirmado acima, a FINALIDADE SOCIAL pretendida pela Lei nº 6.194/74, quando da sua promulgação, foi claramente sepultada com as modificações estabelecidas pela MP 451/09, posteriormente convertida em lei, uma vez que reduziu ainda mais os direitos da população brasileira em mitigar o valor das indenizações pagas pelo seguro DPVAT.

Ocorre que novamente alterou-se o valor da indenização no caso de invalidez permanente, utilizando-se uma tabela para aferir os valores da indenização de acordo com a parte do corpo lesionada. UM VERDADEIRO ABSURDO!

Todavia, conforme se demonstrará adiante, a malsinada tabela não há de prevalecer diante de sua flagrante inconstitucionalidade, tanto material quanto formal. Ora, tal tabela fere de morte o princípio da dignidade humana, **pois como pode uma lei fixar o quanto vale cada parte do corpo humano.**

##### **4.2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

A nova Lei nº 11.945/2009 embora tivesse sido criada para pacificar longa discussão jurisprudencial e doutrinária acerca da graduação por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados do valor da indenização no caso de invalidez permanente (que acabou se consolidando pelo pagamento no valor máximo previsto pela Lei nº 6.194/1974, afastando a legitimidade do CNSP para modificação legal), não pode ser vista, como a legislação que colocará fim à discussão.

Deve-se salientar que mencionada Lei foi proposta em total afronta aos ditames estabelecidos pela complementar nº 95/1988, a qual “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal...”.

Mencionado dispositivo prevê expressamente em seus arts. 6º e 7º, que o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal, bem como o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, fazendo expressa menção que: “a Lei não conterá matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”.

Dessa forma, não pode uma Lei que visava simplesmente alterar a tabela de alíquota de Imposto de Renda acrescentar outras matérias sem qualquer relação de pertinência ou conexão com seu objeto, impedindo um verdadeiro debate legislativo sobre a matéria proposta.

Noutras palavras, projetos de lei ou medidas provisórias que inserem matérias sem pertinência ou conexão com aquela que estaria sendo justificada para a sua edição não promovem suficiente debate legislativo e devem ser considerada inconstitucional, por não obedecerem a referida lei complementar que regulou a norma constitucional.

Em suma, a lei complementar nº 95/1988 proíbe a inserção de matérias “fora do contexto legal” em textos da lei.

Se lobby das seguradoras pretende alcançar sucesso nesta área específica, deve procurar seus representantes para promover uma legislação clara, em



obediência à lei complementar nº 95, que regulou o artigo 59 da Constituição Federal, evitando que matéria de tanta importância, como o seguro DPVAT, acabe apenas “pegando carona” em outras leis.

Resta, portanto, clara a inconstitucionalidade formal da nova redação dada ao artigo 3º da Lei 6.194/74, e da tabela que gradua o valor da indenização na modalidade invalidez permanente, uma vez que na elaboração da medida provisória nº451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, não foi observada à lei Complementar nº95/1988.

#### **4.2.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

Além da flagrante inconstitucionalidade formal ora apresentada, verifica-se também que a MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, que alterou a Lei 6.194/1974, desampara as vítimas de acidente de trânsito e o pior ofende a dignidade destas ao “tabelar” o corpo humano, estabelecendo, valores ínfimos para as partes do corpo, por exemplo: de R\$405,00 (quatrocentos e cinco reais) em caso de perda do dedo.

**Tal lei é inconstitucional tanto por violar o princípio da razoabilidade, visto que aumenta o custo do seguro e diminui a cobertura às vítimas, como por infringir a dignidade humana, pois estipula um preço à saúde ou à parte do corpo humano que evidentemente não tem preço.**

**A tabela criada pela MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da moralidade e da publicidade.**

A MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, apresenta-se como um completo descaso para com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito já tão sofridas com as agruras de um sinistro de trânsito, quando “loteia” o corpo humano, parte a parte, fixando preço para cada parte.

Mal sabe o legislador o rosário de sofrimento a que é exposto a vítima/beneficiário para se receber a indenização referente ao seguro DPVAT, além da dor pela lesão sofrida ou perda de um ente querido, os cidadãos esbarram em sérias dificuldades impostas pelo CNPS e pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para receber a quantia irrisória que, a partir da edição da MP nº451, é paga de forma equivalente à perda anatômica que sofreram (10,20,30...80% de R\$ 13.500,00), tudo a depender de qual membro perderam e de qual movimentos não mais poderão fazer.

É quase impossível a uma vítima de acidente de trânsito receber o benefício em seu valor máximo, pois a TABELA instituída pela MP 451/08, transformada na lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, determina que apenas percentual do valor Máximo (R\$13.500,00) deve ser pago a título de indenização por invalidez permanente.

Ora, quem sabe o VALOR de uma mão, de um olho, de uma perna? A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT será? Não é possível quantificar uma parte do corpo humano, nem mesmo quem perdeu é capaz de mensurar o quanto vale uma parte do seu corpo.

Reitere-se Excelências que o que deve ser considerado é a intenção do legislador de 1974 que deu ao Seguro DPVAT uma indiscutível função social na busca de socorrer e amparar as vítimas de acidente de trânsito em um momento tão complicado, as quais em sua maioria são hipossuficiente e tem a situação agravada diante da imprevisibilidade do acidente.

Portanto, a grande divergência, inclusive a MP nº451/2008, transformada na Lei nº11.945/2009, veio alterar substancialmente o benefício em relação à invalidez permanente, no qual as seguradoras conveniadas nunca pagaram, via administrativa, o valor integral previsto no art. 3º, alínea “b” da Lei nº6.194/74, aplicando abusivamente uma Tabela de Cálculo de Indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada



aleatoriamente pela FENASEG numa afronta a Lei federal, algo que agora foi consagrado pela MP nº. 451/2008, transformada na Lei nº 11.945/09, e que JAMAIS pode ser admitido pelos defensores da Constituição da República, pelos operadores do direito em geral, pelos cidadãos brasileiros.

Corroborando o Entendimento supracitado se posicionou as Turmas Recursais do Estado do Maranhão, através do Enunciado nº 26:

**ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.**

**26- Não se aplicará a tabela anexa da lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da Dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil.** (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

Ademais, de acordo com o juiz Douglas Bernardes Romão, da Comarca de Juara, a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF).

Nessa mesma esteira de raciocínio concluiu a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, em recente decisão do dia 15 de fevereiro de 2011, a qual segue em anexo, o seguinte, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT – INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE – PAGAMENTO PARCIAL – PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO – EXISTENCIA DE QUITAÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS – POSSIBILIDADE DE PLEITEAR SUA COMPLEMENTAÇÃO EM JUÍZO – COMPETENCIA DO CNSP – PRINCIPIO DA HIERARQUIA DOS ATOS NORMATIVOS – PREVALENCIA DA LEI ORDINARIA – JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O PAGAMENTO A MENOR – CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC – INDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA – PRELIMINAR – INCOMPETENCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ TAL NECESSIDADE DE LAUDO, SENDO QUE A CONVICÇÃO DO JUIZ BASTA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO, TENDO EM VISTA CONSTAR NOS AUTOS PROVAS DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELA SEGURADORA, QUE SUPREM UMA EVENTUAL AUSÊNCIA. RECURSO RECONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.** Recurso Cível nº.: 3453-98.2010.8.06.0134/1. Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Novo Oriente. Recorrente: Jose Gomes Jatal. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Relator: Juiz Mario Parente Teófilo Neto. Juiza designada para proferir voto vencedor: Lira Ramos de Oliveira.

Percebe-se, portanto, a possibilidade do surgimento de uma gritante distância entre a “invalidez tabelada”, proposta pela MP 451, e a invalidez real, efetiva. É o que ocorre no caso em tela, senão vejamos:

Considerando que o Requerente exercia atividade de **funcionário público**, o acidente em comento, ao resultar a sua invalidez permanente, como concluído



pelo perito, lhe tornou praticamente inválido para o desempenhar uma profissão digna e segura posteriormente.

Nota-se, Vossa Excelência, que no caso em questão a funcionário público, ora Requerente, não recebeu na via administrativa, sem qualquer justificativa plausível, qualquer valor que pudesse lhe corresponder a indenização a que faz jus, motivo pelo qual vem perante este juízo requerer o pagamento do prêmio a que tem direito, dentro do limite estabelecido pela Lei nº 11.482/2007, qual seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ora, se o objetivo da lei era tornar o benefício proporcional ao grau de invalidez suportado pelo segurado, o Requerente deve receber o teto máximo estabelecido por lei. Isso porque sua invalidez real, como visto, foi de 100% (CEM POR CENTO)!

Frise-se nesta oportunidade que se existem inúmeras ações judiciais em trâmite no nosso país, é porque existem inúmeras ilegalidades praticadas pelas seguradoras que desrespeitam a aplicação da lei com base na sua finalidade, visando unicamente o beneficiamento próprio em detrimento da sociedade.

Por tudo isso é que não se deve aplicar a tabela anexa à Lei nº 11.945/2009, que alterou a Lei 6.194/74, por ser eivada de constitucionalidade e ilegalidades.

Portanto, Excelência, diante da flagrante afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como do princípio da vedação do retrocesso social, requeremos nesta oportunidade o reconhecimento incidental da constitucionalidade dos Arts. 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009, que modificou os Arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, expurgando por completo do nosso ordenamento a nefasta tabela que institui preços para invalidez.

#### **4.3 DA CORRETA APLICAÇÃO DA TABELA**

Em que pese os argumentos supra citados, caso Vossa Excelência entenda por constitucional a nefasta tabela prevista pela lei 11.945/2009, outro aspecto merece ser esclarecido, qual seja, sua correta aplicação.

No caso em comento, como visto na sinopse fática, o acidente acarretou à vítima, ora Requerente, “**CONTUSÃO DA COLUNA CERVICAL, COM COMPLEXO DISCO-OSTEOFITÁRIA PÓSTERO-LATERAL ESQUERDA**”.

Ocorre, Vossa Excelência, que ao realizar a quantificação da invalidez sofrida pelo Requerente, a Seguradora sequer utilizou-se dos valores insertos na tabela, agindo de forma arbitrária e absurda quando do pagamento da indenização, gerando, assim, ao promovente o direito de pleitear em juízo a complementação do valor indenizatório lhe devido.

É imperioso que se diga, ínclito Julgador, que mesmo restringindo e retrocedendo a finalidade social da lei com o arrefecimento dos valores das indenizações, os valores cobrados aos proprietários de veículos automotores nos últimos anos teve majoração exorbitante, chegando ao patamar de 218,80% (duzentos e dezoito por cento) para os proprietários de motocicleta, e 208,90% (duzentos e oito por cento) para os proprietários de automóveis, conforme demonstrado na tabela abaixo:



CATEGORIA	2003	2006	2007	2008	2009	2010	2011	AUMENTO APROXIMADO
AUTOMÓVEL OU CAMIONETA PARTICULAR	R\$ 48,42	R\$ 76,37	R\$ 84,87	R\$ 84,87	R\$ 93,87	R\$ 93,87	R\$101,16	108,92%
AUTOMÓVEL OU CAMIONETA ALUGUEL/APRENDIZAGEM	R\$ 48,42	R\$ 76,37	R\$ 84,87	R\$ 84,87	R\$ 93,87	R\$ 93,87	R\$101,16	208,90%
MICRO-ÔNIBUS OU ÔNIBUS PARTICULAR	R\$ 166,39	R\$ 289,91	R\$289,91	R\$258,25	R\$215,37	R\$215,37	R\$247,42	48,7%
MOTOCICLETA	R\$ 87,60	R\$ 138,17	R\$184,54	R\$255,13	R\$259,04	R\$259,04	R\$279,27	218,80%
CAMINHÃO, CAMINHONETE, TRATOR	R\$ 52,00	R\$ 82,01	R\$ 94,15	R\$ 94,15	R\$ 98,06	R\$ 98,06	R\$105,68	103,23%

Percebe-se, portanto, que não há uma aplicação criteriosa da tabela no pagamento dos seguros. Tal aspecto se mostra ainda mais latente quando se percebe que invalidez de graus diversos são indenizadas com valores iguais, repetitivos e costumeiros, a título de exemplo o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), 1.687,50 (hum seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Corroborando este entendimento tem-se o seguinte julgado proferido pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, *in verbis*:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR EM CONSONÂNCIA COM A LEI 6.194/74. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. I – É de se rejeitar a preliminar de carência da ação por ausência de prévio processo administrativo, vez que a inexistência de anterior postulação administrativa não constitui impedimento ao ingresso em juízo, conforme, equivocadamente, sustenta a Apelante. Precedentes. II – Na cobrança de seguro DPVAT, no que diz respeito à invalidez, resulta razoável o valor de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), a título de Seguro Obrigatório – DPVAT, tal como fixado na sentença, vez que está em consonância com o percentual estabelecido na tabela anexa à Lei 6.194/74, inserida pela Lei N°. 11.945/2009, correspondente a 70% do valor máximo, considerada a lesão permanente do membro superior. III – No que diz respeito aos juros, entendo que estes incidem a partir da citação, seguindo as orientações do STJ, bem como deste Egrégio Tribunal de Justiça. IV – Quanto à correção monetária, deve ser reformada a sentença proferida, posto que a atualização do valor deverá ser feito a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no § 2º do art. 1º da Lei n.º 6.899/1981, que determina a aplicação da correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial. (APELAÇÃO CÍVEL N°. 13.717/2011 – SÃO LUÍS. NÚMERO ÚNICO: 0022236-41.2010.8.10.0001 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA



3. Que ao presente feito seja dado o rito previsto no Art. 275, II, "e", do Código de Processo Civil (procedimento sumário), sendo desde logo dispensada a oitiva de testemunhas, por tratar-se de matéria unicamente de direito;
4. Designação de audiência conciliatória no prazo máximo legal, com a conseqüente citação da parte Requerida para comparecer ao referido ato e, em caso de impossibilidade de acordo, apresentar defesa na própria audiência, sob pena das cominações legais;
5. Reconhecimento *incidenter tantum* da inconstitucionalidade dos Arts. 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009, que modificou os Arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, expurgando por completo do nosso ordenamento a nefasta tabela que institui preços para invalidez, uma vez que referidos dispositivos aniquilam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social, devendo ser aplicada a finalidade social pretendida pelo legislador originário quando da criação da Lei nº 6.194/74;
6. Julgamento antecipado da lide, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova de qualquer espécie;
7. Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou SUBSIDIARIAMENTE, que seja realizada o pagamento do seguro nos conformes da tabela, ambos valores devendo ser regularmente corrigidos desde o inadimplemento da Ré;
8. Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação;

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

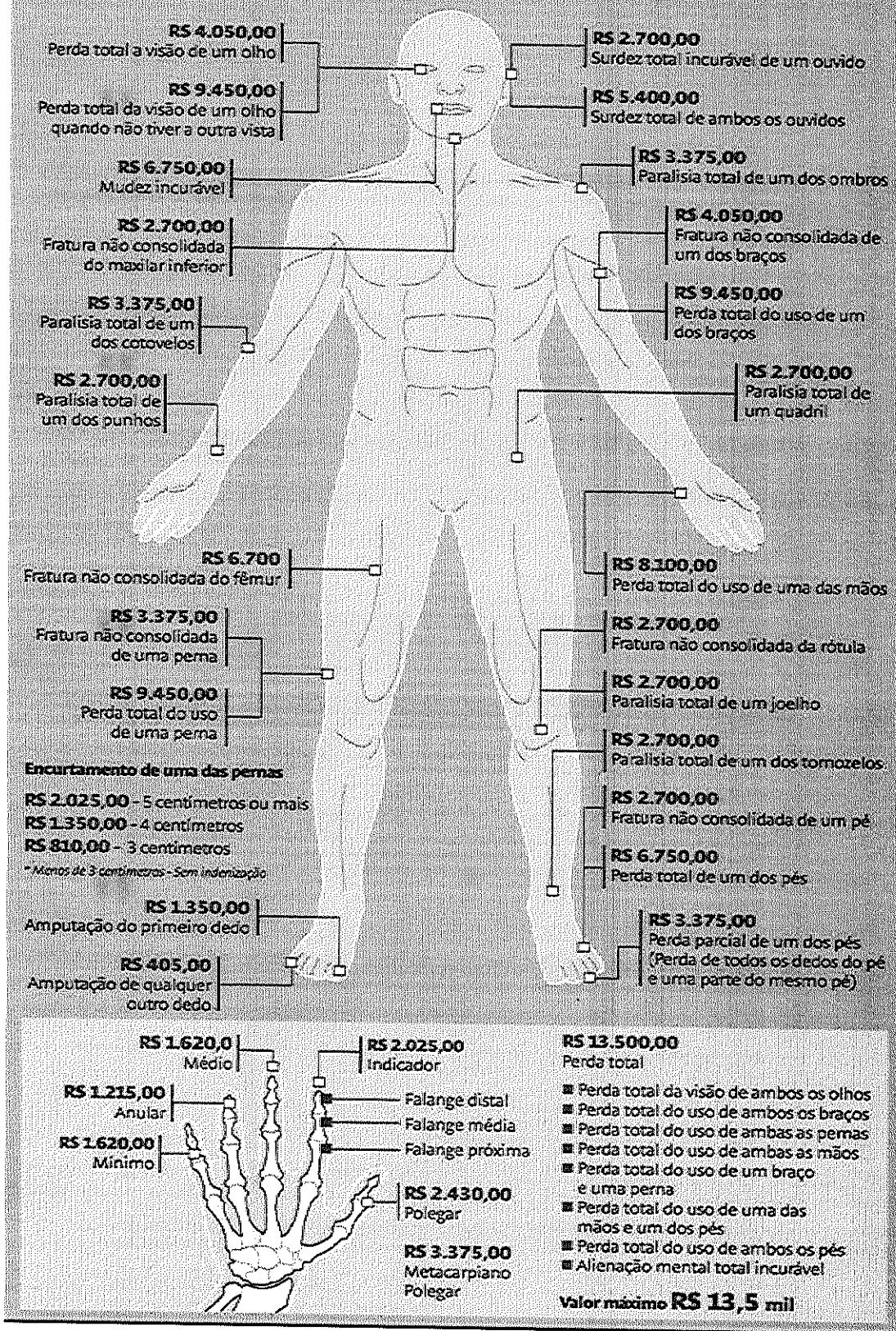
Fortaleza/CE, 18 de agosto de 2011.

Bruno Pereira Brandão  
OAB/CE 22.013

  
Thiago Saboya Pires de Castro  
OAB/CE 24.156

## Preço da invalidez

Tabela de indenização para invalidez permanente total ou parcial por acidente





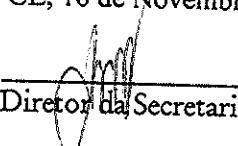
PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO CEARÁ  
COMARCA DE FORTALEZA  
JUÍZO DA 15ª VARA CÍVEL  
AV. DESEMBARGADOR FLORIANO BENEVIDES, 220 - ÁGUA FRIA - CEP.: 60.811-690  
ALA MINISTERIAL - FONE/FAX.:  
3488.6152/3488.7106

C O N C L U S Ã O

Nesta data faço estes autos conclusos a  
**GERARDO MAGELO FACUNDO JUNIOR**

MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível.

Fortaleza-CE, 16 de Novembro de 2011.

  
Diretor da Secretaria

**PROC. Nº 511961-50.2011.8.06.0001/0  
NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA  
DESPACHO INICIAL**

1. Procedimento sumário de acordo com o art. 275, II, "e", do Código de Processo Civil.

2. Audiência de conciliação pela secretaria, nos termos do art. 277 e seguintes do CPC.

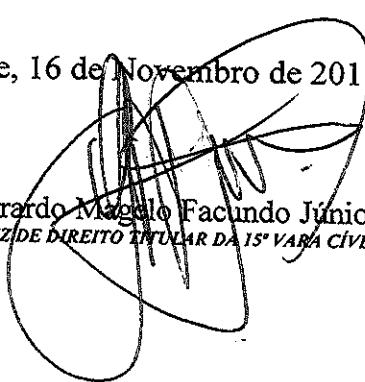
3. Determino que o(a) promovido(a), dentro do prazo de defesa, junte aos autos cópia legível do processo administrativo impetrado pela parte promovente com vistas ao recebimento do seguro DPVAT.

4. Intime-se o(a) promovente, e intime-se e citem-se os(as) promovidos(as).

5. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6. Expedientes Necessários.

Fortaleza- Ce, 16 de Novembro de 2011.

  
Gerardo Magello Facundo Junior  
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 15ª VARA CÍVEL